



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**DELIBERACAO Nº 03/2012 – CEGEM.**

Dispõe sobre cadastro de Órgãos Públicos Municipais no Crea-SC para o desenvolvimento da atividade de extração mineral.

**A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe confere o a alínea “e” do art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 804, realizada em 11 de maio de 2012, e

Considerando a exigência explícita pelo Sr. Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.358, de 2000, de que a planta de situação e o memorial descritivo devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado e estar acompanhados da respectiva anotação de responsabilidade técnica (§1º do art. 4º do Decreto nº 3.358, de 2000);

Considerando o previsto no § 2º do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, de que as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da referida lei;

Considerando que, em atendimento ao disposto na Lei nº 5.194, de 1966, e suas regulamentações, todas as atividades técnicas devem possuir um profissional habilitado para assumir a responsabilidade pelo seu projeto e execução;

Considerando as determinações dos art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentados pela Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando o inciso VI do art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 (Código de Mineração), que obriga: “confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão”.

Considerando os termos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 do CONFEA, que delega competência aos Conselhos Regionais para fixar casos de dispensa de registro por meio de atos próprios;

Considerando que o cadastro de Órgãos Públicos Municipais para o desenvolvimento da atividade de extração mineral visa, além de cumprir as determinações legais supracitadas, garantir que um profissional legalmente habilitado possa responsabilizar-se tecnicamente pela extração do bem mineral, com segurança, economia e garantindo medidas mitigadoras ao impacto ambiental da área afetada pela mineração;



**CREA-SC**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Itacorubi - Fone (48) 3331-2000 – Fax: (48) 3331-2019 – Caixa Postal 125 – CEP 88034-001  
[www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br) - [crea-sc@crea-sc.org.br](mailto:crea-sc@crea-sc.org.br)



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Considerando que o cadastro de Órgãos Públicos Municipais nada mais é do que o fornecimento dos elementos necessários à verificação e fiscalização da atividade técnica, sem possuir o ônus do pagamento de anuidade, este sim obrigatório às empresas registradas neste Regional;

### **DECIDE:**

Art. 1º O Câmara concederá o cadastro dos Órgãos Públicos Municipais que venham a desenvolver a atividade de extração de substâncias minerais, desde que atendidos os critérios estabelecidos na presente Deliberação e atenda a legislação mineral vigente.

Art. 2º O Órgão Público Municipal cadastrado permanece sujeito à fiscalização do Crea-SC, podendo, a qualquer tempo, ser cancelado seu cadastro para extração mineral caso não se enquadre nas condições estabelecidas nesta Deliberação.

Art. 3º O processo de cadastro de Órgãos Públicos Municipais para extração mineral no Crea-SC será avaliado se o mesmo apresentar os seguintes documentos:

I – formulário de cadastro de Órgão Público Municipal para extração mineral devidamente preenchido e assinado pelo(s) responsável(eis) técnico(s) e pelo representante legal do órgão público;

II – informação do número do(s) título(s) mineral(is) junto ao DNPM;

III – cópia da(s) licença(s) ambiental(ais) de instalação (LAI) ou operação (LAO) emitida(s) pela autoridade competente, em vigor;

IV – prova de vínculo do Órgão Público Municipal com o responsável técnico, tais como: Contrato de Prestação de Serviços, Carteira de Trabalho ou Portaria de Nomeação nos casos dos funcionários regidos pelo Regime Jurídico Único;

V – coordenadas geográficas e duas fotografias do(s) local(ais) da extração mineral;

VI – ART de cargo e função pela extração mineral do Município;

VII – formulário de declaração de outras responsabilidades e/ou vínculos técnicos.

Parágrafo único. A falta dos documentos relacionados nos incisos II e III não impede o processo de cadastro, porém a ausência deve ser declarada e justificada pelo responsável técnico. Neste caso, deverá ser protocolizada neste Regional a cópia da prova de que requereu o registro de extração junto ao DNPM e a licença junto ao órgão ambiental competente.

Art. 4º Os Órgãos Públicos Municipais, por razões e interesses regionais, poderão requerer seu registro de forma coletiva por meio de Associações de Órgãos Públicos Municípios ao invés do cadastro, mediante a apresentação dos documentos listados nos incisos I a VII do art. 3º.

Art. 5º A carga horária mensal de atendimento do profissional deverá ser de oito





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

horas mensais por Órgão Público Municipal cadastrado ou de oito horas mensais por cada Órgão Público Municipal registrado de forma coletiva.

Art. 6º Os Órgãos Públicos Municipais deverão informar quais as substância minerais exploradas, se operam unidades de beneficiamento, bem como a produção mensal de minério extraído.

Art. 7º O cadastro de Órgãos Públicos Municipais para extração mineral não concede ao mesmo o direito de executar qualquer serviço de extração mineral sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s) legalmente habilitado(s).

Art. 8º Sempre que houver alteração nos elementos cadastrais contidos no processo, o Órgão Público Municipal e seu(s) responsável(eis) técnico(s) deverão protocolizar documentação visando atualizá-lo, sob pena do cadastro ser cancelado no Crea-SC.

Art. 9º A alteração do responsável técnico seguirá o previsto na Resolução nº 336, de 1989 do CONFEA.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação no Plenário do Crea-SC.

Florianópolis, 11 de maio de 2012.

Geol. Rodrigo Del Olmo Sato  
Coordenador da CEGEM



**CREA-SC**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Itacorubi - Fone (48) 3331-2000 – Fax: (48) 3331-2019 – Caixa Postal 125 – CEP 88034-001  
[www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br) - [crea-sc@crea-sc.org.br](mailto:crea-sc@crea-sc.org.br)